

Material Para Concurso

Assunto: **Estatuto da Criança e Adolescente**

Parte 2

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a

IV do **caput** do art. 129 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014\)](#)

Comentários para Estudo

A regra é que a criança ou adolescente seja criada e educada no seio da sua família (natural). A aplicação de família substituta é a exceção (art. 28 a art. 52-D). Em qualquer hipótese será assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, por exemplo, maconha.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Comentários para Estudo

Não se utiliza mais a expressão filho legítimo ou ilegítimo, logo, os filhos terão os mesmos direitos, não importando se são de origem sanguínea ou adotada, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Art. 21. O ~~pátrio-poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da

Centenas de Simulados e Materiais de Estudo, Acesse

<http://questoesconcurso pedagogia.com.br/mais1200questoes/>

divergência. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio~~ poder familiar. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. [\(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014\)](#)

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Comentários para Estudo

A Lei n. 12.010/09 substitui a expressão pátrio poder por poder familiar. Tanto o pai quanto a mãe tem os mesmo direitos sobre o filho, e no caso de discordância é possível o Poder Judiciário decidir o litígio.

A carência financeira, por si só, é motivo suficiente para destituição ou suspensão do poder familiar? Não. O requisito financeiro não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, no caso de carência ou falta material a criança ou o adolescente serão mantidos em sua

família de origem, aos quais deverão obrigatoriamente serem incluídos em programas oficiais de auxílio.

Verifica-se que o amor familiar prevalecer sobre o valor financeiro.

Quando o pai ou mãe são condenados criminalmente, necessariamente serão destituídos do poder familiar?

Em regra não, exceto na hipótese de condenação por crime doloso (não culposo), sujeito à pena de reclusão (não é detenção), contra o próprio filho ou filha, por exemplo, tentativa de homicídio.

Cuidado: A perda ou suspensão do poder familiar só podem ser decretadas por autoridade judicial, assegurado o contraditório, no entanto o Conselho Tutelar não tem essa atribuição (art. 136).

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

FAMÍLIA NATURAL	FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA
A comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.	Aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Centenas de Simulados e Materiais de Estudo, Acesse

<http://questoesconcurso pedagogia.com.br/mais1200questoes/>

Comentários para Estudo

Quem pode reconhecer os filhos havidos fora do casamento?

Pelos pais, conjunto ou separadamente.

Quais são os instrumentos que servem para reconhecer os filhos havidos fora do casamento?

- Próprio termo de nascimento.
- Testamento.
- Escritura pública.
- Outro documento público.

Quais são as características do estado de filiação?

- Personalíssimo.
- Indisponível.
- Imprescritível.
- Corre em segredo de justiça.
- Podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Súmula 149 STF: é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não é a de petição de herança.

Seção III Da Família Substituta Subseção I Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos

fraternais. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Centenas de Simulados e Materiais de Estudo, Acesse

<http://questoesconcursopedagogia.com.br/mais1200questoes/>

Comentários para Estudo

Vimos no art. 19 que é exceção a criança ou adolescente ser colocada em família substituta, sendo realizado isso de forma gradativa e com acompanhamento posterior.

Pode ocorrer de 3 formas (GTA):

- Guarda.
- Tutela.
- Adoção.

A opinião do menor tem valor sobre a decisão referente a família substituta?

Sim, pois terá a sua opinião devidamente considerada, e sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. No caso de ser **maior de 12 anos** (adolescente) será necessário o seu consentimento.

Logo:

Criança (art. 28, § 1º)	Previamente ouvido, sempre que possível.
Adolescente (art. 28, § 2º)	Ouvido obrigatoriamente em audiência, sendo determinante o seu consentimento.

É feito um prognóstico da escolha, devendo ser analisado o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade – deve buscar a aplicação do **princípio do melhor interesse**.

No caso de irmãos a guarda, a tutela ou adoção será sempre com a mesma família substituta?

Em regra sim, exceto se comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa. Procura-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

É possível aplicar o instituto de família substituta para pessoas que residem fora do Brasil?

Sim, porém é medida **excepcional**, sendo somente permitido (admissível) na modalidade de **adoção**. Inclusive o art. 50, § 10º do ECA determina que a adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

É possível aplicar a família substituta no caso de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombola?

Sim, conforme inovação trazida pela Lei n. 12.010/09, porém para garantir uma proteção especial, deverão:

- Ser considerada e respeitada sua **identidade** social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais;
- Ocorrer prioritariamente (não é exclusivamente) no **seio** de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;
- A **intervenção e oitiva** de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Subseção II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. ([Vide Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá

Centenas de Simulados e Materiais de Estudo, Acesse

<http://questoesconcursopedagogia.com.br/mais1200questoes/>

preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) **Vigência**

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Comentários para Estudo

A guarda gera a obrigação de assistência:

- Material.
- Moral.
- Educacional.

O detentor da guarda da criança ou adolescente tem direito de **opor-se** a terceiros, inclusive aos pais desse menor, porém, em regra, não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos.

Cuidado: a guarda confere à criança ou adolescente a condição de **dependente**, para todos os fins e efeitos de direito e segundo o ECA: **inclusive previdenciários**.

Qual é o objetivo da guarda?

Regularizar a posse de fato nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no caso de adoção por estrangeiros.

Cuidado: a guarda é revogável, porém a adoção é irrevogável.